



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 318/2025

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Rodolfo Ganem que *“Institui a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça para parecer.

Em que pese a elevada intenção do Nobre Edil, constatamos que já há no município a **Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas, que inclui a fibromialgia**, que, aliás, é a mesma pretensão dos Art. 3º e 4º desta proposição ora sob análise.

Assim, já existindo norma municipal sobre o mesmo tema, **o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei** a não ser que

a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou

b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Em tempo, há que se ressaltar que, **com exceção dos Arts. 3º e 4º, conforme acima mencionado, não há incompatibilidade entre este projeto e a Lei Municipal nº 12.451, de 2021 e nem com a Lei Municipal nº 12.424, de 2021, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de conscientização sobre a fibromialgia**.

Outro aspecto digno de menção é o **Art. 5º desta proposição, que assegura a utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo que, sobre tal tema, o jurídico da Casa tem se manifestado pela inconstitucionalidade formal em propostas nessa área, oriundas de iniciativa parlamentar, por afrontar ao mesmo tempo a competência da União para legislar sobre direito civil, trânsito e transporte (art. 22, I, da CF), bem como, por dispor legislativamente sobre providência administrativa concreta, que é de alçada do órgão executivo de trânsito, o que violaria ao mesmo tempo a Separação de Poderes, e a Reserva de Administração**.

Por fim, destaca-se outro projeto de lei que **tramita nessa Casa, e busca tratar do tema em perspectiva diferente, mas com finalidade semelhante, é o PL 315/2024 (Dylan Dantas), que “Reconhece a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Sorocaba”, sendo recomendável o **apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno**.

Ante o exposto, **observado o apensamento**, consideramos que a proposição é **ilegal**, pelos seus **Arts. 3º e 4º pela vigência da Lei Municipal nº 12.451, de 2021**, e **inconstitucional pelo seu Art. 5º** por violação ao Pacto Federativo.

S/C., 27 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003300390030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:43

Checksum: **31280FC0218D816B94F8C9519156F31012B86540D0B978EAC30418F6EE7E86C5**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:44

Checksum: **726C113EE628B0FC82E40CCB7F6A0B9463773CB730D68E994E0E3D727485CF24**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 28/05/2025 08:16

Checksum: **94E129E23F621D069781916D16974FCCA7FE2990F4A1E476B4C50181D93385A5**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003300390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.